



**Relatório e Pareceres sobre os Projectos de Decreto Legislativo regional relativos Revisão do montante de complemento de pensão (apresentado pelos grupos parlamentares do PSD e PP) e à Adaptação do sistema fiscal nacional- Redução das taxas nacionais do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) apresentados pelos grupos parlamentares do PSD, do CDS/PP e do PCP)**

A Comissão de Economia, reunida na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores em Ponta Delgada, no dia 31 de Janeiro, e por recurso a videoconferência no dia 5 de Fevereiro, na sequência da solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, analisou e emitiu parecer, sobre os projectos de Decreto Legislativo Regional relativos a:

- A) Revisão do montante de complemento de pensão apresentado pelo grupo parlamentar do PSD;
- B) Adaptação do sistema fiscal nacional- Redução das taxas nacionais do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) apresentado pelo grupo parlamentar do PSD;
- C) Revisão do montante de complemento de pensão apresentado pelo grupo parlamentar do PP;
- D) Adaptação do sistema fiscal nacional- Redução das taxas nacionais do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) apresentado pelo grupo parlamentar do PP;
- E) Adaptação do sistema fiscal nacional- Redução das taxas nacionais do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) apresentado pelo grupo parlamentar do PCP.



Entendeu-se ainda fazer constar deste relatório, em capítulo preliminar, algumas questões que, na reunião de 15 de Janeiro e nas outras, foram abordadas relativamente à audição dos parceiros sociais e à elaboração, ao conteúdo e aprovação do relatório e pareceres sobre os projectos referidos em epígrafe.

### **Capítulo preliminar**

Estes projectos suscitaram algumas questões que se podem considerar de carácter preliminar em relação à discussão do seu conteúdo e à elaboração e aprovação do seu relatórios e parecer e que, por serem questões de âmbito processual mas com interesse geral, neste capítulo introdutório se referenciam sumariamente, para melhor informação do plenário.

A primeira destas questões respeita à audição dos parceiros sociais sobre as matérias constantes dos projectos, isto é, o acréscimo da remuneração regional complementar da pensão e a redução do da taxa do IRS.

Esta audição foi pretendida pelos partidos autores dos projectos alegando duas razões fundamentais. O precedente histórico da audição dos parceiros sociais no anterior debate destas matérias e a imposição regimental de audição das comissões de trabalhadores e associações sindicais em matéria de legislação laboral.

A maioria do PS na Comissão entendeu não dar aceitação a esta pretensão, também por duas razões fundamentais. Por um lado, por não se tratar de legislação laboral, porque só pode ser considerada como tal aquela que só diz respeito aos trabalhadores enquanto tais, isto é, quando abrangidos por ela na sua estrita relação de trabalho e quando concerne a

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

tutela de direitos de trabalho. Sendo evidente que estas características não se configuram em matéria de pensões e em matéria fiscal a imposição regimental não é aplicável no caso presente.

O precedente histórico também não foi considerado pertinente porque, ao contrário do que acontecia em 98 e 99, não se tratava de buscar uma solução global para as questões da insularidade, mas apenas de introduzir alterações de pormenor à solução já anteriormente consagrada.

Uma vez que, para estes aspectos do problema existem posições políticas prévias que são de todos conhecidas, não é assim possível, sobre estas matérias, realizar um diálogo social politicamente genuíno e produtivo.

A data da apresentação dos projectos e da sua entrada na Comissão, que se foi sucedendo ao longo de quase todo o mês de Janeiro, (a 5, os do PSD, a 12, os do PP e a 24 o do PCP) também suscitou debate na Comissão, em relação à simultaneidade ou não da sua discussão na própria Comissão e no plenário.

O entendimento que prevaleceu foi o de esta simultaneidade ser assegurada em ambas as instâncias, embora com a inevitável adaptação às circunstâncias concretas, como acabou por acontecer com o debate em Comissão do projecto do PCP.

Finalmente, pelo que respeita à elaboração, conteúdo e modo de aprovação do relatório e do parecer também se foi esboçando ao longo da discussão na Comissão as características a que devia obedecer.

Em primeiro lugar, entendeu-se que um relatório único, mas com emissão de pareceres individualizados para cada projecto, ordenados pela data da respectiva entrada na Assembleia, embora pudesse parecer repetitivo e redundante em determinados aspectos, era o que melhor

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

conjugava as disposições regimentais sobre o assunto (art.º 147º) e a informação pormenorizada e aprofundada do plenário.

Em segundo lugar, considerou-se que o relatório deveria ser elaborado com a preocupação de respeitar as regras constantes do artigo 57º do Regimento, com particular incidência nas alíneas c), d) e g), entendendo-se que esta última seria suficientemente satisfeita se se tivessem em conta os dados constantes dos preâmbulos dos projectos.

Finalmente, decidiu-se também que não seria necessário efectuar uma nova reunião da Comissão, na Horta, por ocasião do plenário, só para aprovação dos relatórios e pareceres.

**A) Projecto de Decreto Legislativo Regional relativo à revisão do montante de complemento de pensão apresentado pelo grupo parlamentar do PSD**

Capítulo I

**Enquadramento Jurídico**

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/2000/A, de 12 de Janeiro, criou um complemento mensal regional de pensão para os pensionistas e reformados cuja residência permanente seja na Região Autónoma dos Açores.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decretou-o nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do art.º 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região.

Nestes normativos consagra-se que a Região Autónoma, enquanto pessoa colectiva territorial, tem o poder de legislar, com respeito pelos

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

princípios fundamentais das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para a região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania.

Este “Conceito jurídico indeterminado, embora determinável, temo-lo procurado definir a partir de três vectores: a exclusividade, a especialidade de matérias, a intensidade de relevância.

Antes de mais, onde haja interesse exclusivo — interesse ou matéria respeitante a uma região, e a mais nenhuma outra parte da comunidade nacional (...), por definição aí verifica-se interesse específico. Não se esgota, porém aí.

Em segundo lugar, interesse específico prende-se com o modo próprio que em cada uma das regiões determinados problemas se colocam e equacionam, em função das «características geográficas, económicas, sociais e culturais». Donde, uma necessidade de adequação, com variações de tratamento e soluções normativas mais ou menos diferenciadas das adoptadas a nível nacional, nuns casos mais conservadoras e noutros mais inovadoras.

Um terceiro vector é quantitativo e não qualitativo. Mas sem especialidade material pode ocorrer um grau maior de relevância de certa matéria para uma (ou para as duas regiões autónomas) que faça emergir um interesse específico — não já diversidade, mas intensidade da problemática na região; não já particularidade deste ou daquele assunto, mas premência de intervenção legislativa em face da importância regional que ela assume (v.g. portos e aeroportos). As regiões hão-de poder legislar sobre as questões que, embora sem revestirem nelas características especiais, aí assumam uma gravidade diferente, maior, do que assumem no resto do território.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

E este tríplice sentido aplica-se tanto à competência legislativa genérica das assembleias regionais (alínea a) do n.º 1 do art.º 227.º) como às suas competências legislativas dependentes de autorização legislativa e de leis de bases como ainda às competências legislativas especiais ou conexas com outros poderes.”<sup>1</sup>

Foi este interesse específico que o preâmbulo do DLR n.º 2/2000/A, de 20 de Janeiro, registou nos seguintes termos:

“Na região autónoma dos Açores, são os reformados e os idosos os cidadãos que auferem menores rendimentos e que mais são penalizados pelas desigualdades provenientes da diferença do nível do custo de vida em relação ao continente.”

Os antecedentes históricos deste complemento regional de pensão e a leitura da sua discussão em comissão e em plenário tornam ainda mais evidente esta ligação à insularidade.

Foi, portanto, este interesse específico que sustentou a iniciativa legislativa regional quando sabemos bem que incumbe ao Estado, no âmbito económico e social, promover o aumento do bem-estar social e económico e de qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável (alínea a) do art.º 81.º CRP), competindo-lhe organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, que proteja os cidadãos na doença, na velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho (n.ºs 1 e 2 do art.º 63.º CRP), tudo isto, quer através da

---

<sup>1</sup> Jorge Miranda, *in* Manual de Direito Constitucional, Tomo V, pp. 395 ss. Coimbra Ed. 1998.



competência relativa da Assembleia da República em legislar sobre as bases do sistema de segurança social (alínea f) do n.º 1 do art.º 165.º CRP), quer através da competência administrativa do Governo da República em praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas (alínea g) do art.º 199.º CRP).

Sendo assim, só o interesse específico justifica que não estejamos a violar o princípio da igualdade (art.º 13.º), enquanto “princípio estruturante do sistema constitucional global, conjugando dialecticamente as dimensões liberais, democráticas e sociais inerentes ao conceito de Estado de direito democrático e social (art.º 2.º). (...) Com estas três dimensões, o princípio da igualdade é estruturante do Estado de direito democrático e social, dado que: (...) exige a eliminação das desigualdades de facto para se assegurar uma igualdade material no plano económico, social e cultural (igualdade de Estado de direito social).”<sup>2</sup>

A vinculação da administração pelo princípio da igualdade encontra um dos seus momentos mais relevantes na exigência de igualdade de benefícios ou prestações concedidas pela administração (administração de prestações).<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Gomes Canotilho/Vital Moreira, *in* Constituição da República Portuguesa Anotada, pp.126.

<sup>3</sup> Id. *ib.*, pp. 130



## Capítulo II

### **Apreciação na Generalidade**

1º O projecto de revisão do montante do complemento pensão, apresentado pelo PSD, deu entrada na Assembleia Legislativa Regional a 5 de Janeiro de 2001.

2º O projecto de revisão do complemento pensão apresentado pelo PSD tem por objectivo a aproximação progressiva e anual do valor das mais baixas pensões e reformas ao valor do salário mínimo, pelo facto de serem os pensionistas e reformados os que mais sofrem com a reduzida mensalidade que recebem.

3º Com este intuito, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2000/A, de 12 de Janeiro:

“Artigo 3.º

Montante

1- O complemento mensal de pensão é de 8.000\$00.

2- .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) ..... “

4º Decorreria desta medida um acréscimo da despesa no orçamento regional de cerca de 1,7 milhões de contos.

5º Após a análise e discussão do projecto de diploma, a Comissão deliberou rejeitá-lo, por maioria, com seis votos contra do PS e três votos a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

favor ( dois do PSD e um do PP) uma vez que, nos termos propostos, o diploma enferma de inconstitucionalidade material, para além de carecer de fundamentação política, orçamental, económica e social, de carácter estrutural e conjuntural, satisfatória e adequada.

**B) Projecto de Decreto Legislativo Regional relativo à adaptação do sistema fiscal nacional- Redução das taxas nacionais do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) apresentado pelo grupo parlamentar do PSD**

Capítulo I

**Enquadramento Jurídico**

A Constituição da República Portuguesa (CRP) na alínea i) do n.º 1 do art.º 227.º, e o Estatuto Político-Administrativo dos Açores, designadamente no art.º 10.º, reconhecem a esta Região Autónoma o poder de adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais.

A Lei n.º13/98, de 24 de Fevereiro (Lei das Finanças Regionais), consagrou, no n.º 3 do art.º 2.º, como um dos princípios gerais e objectivos da autonomia financeira regional, entre outros, o de garantir aos órgãos de governo das Regiões Autónomas os meios necessários à prossecução das suas atribuições, bem como a disponibilidade dos instrumentos adequados à promoção do desenvolvimento económico e social e do bem-estar e da qualidade de vida das populações, à eliminação das desigualdades resultantes da situação de insularidade e de ultraperiferia e a realização da convergência económica com o restante território nacional e com a União Europeia.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

Esta mesma lei, no n.º 1 do art.º 32.º (princípios gerais da adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais) determina, que o exercício das competências tributárias pelos órgãos regionais respeitará os limites constitucionais e estatutários além de outros princípios que aquele normativo consagra, dos quais destacamos, respectivamente, nas alíneas e) e f):

- O princípio da suficiência, no sentido de que as cobranças tributárias regionais, em princípio, visarão a cobertura das despesas públicas regionais;

- O princípio da eficiência funcional dos sistemas fiscais regionais, no sentido de que a estruturação dos sistemas fiscais regionais deverá incentivar o investimento nas Regiões Autónomas e assegurar o desenvolvimento económico e social respectivo.

É assim que, como princípio constitucional delimitador desta matéria, chamamos a atenção para o disposto no art.º 103.º (sistema fiscal) da CRP, designadamente no n.º 1 quando dispõe:

“O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.”

## Capítulo II

### Apreciação na Generalidade

1º O projecto relativo à Adaptação do sistema fiscal nacional-Redução das taxas nacionais do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) , apresentado pelo PSD, deu entrada na Assembleia Legislativa Regional a 5 de Janeiro de 2001.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

2º As competências tributárias de natureza normativa previstas pela Lei das Finanças Regionais destinadas à adaptação do sistema fiscal nacional à RAA, foram, entretanto, já exercidas pela Assembleia Legislativa Regional, através dos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/99/A, de 20 de Janeiro e 33/99/A, de 30 de Dezembro.

3º O Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, previa a redução de 15% nas taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, tendo já sido alterada em 2000 para 20%.

4º O presente projecto visa prosseguir aquela redução elevando-a, no ano fiscal de 2001, até ao limite legalmente previsto, isto é, em mais 10%.

5º Com este intuito, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro:

“Artigo 4.º

(IRS)

1- Às taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, em vigor em cada ano, é aplicada uma redução de 30%.

2- .....

3- .....”

6º A adaptação fiscal proposta representa uma previsível diminuição de receita no orçamento regional, de cerca de 2 milhões de contos, no corrente ano 2001.

7º Após a análise e discussão do projecto de diploma, a Comissão deliberou rejeitá-lo, por maioria, com seis votos contra do PS e três votos a favor ( dois do PSD e um do PP) uma vez que, por um lado, a aplicação da

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

mesma percentagem de redução a todas as taxas de IRS aumenta substancialmente as desigualdades de rendimento e de consumo devido à progressividade deste imposto e, por outro, não foram ainda estimados os efeitos das reduções de IRS efectuadas em 1999, não havendo, por isso, ainda a capacidade de avaliar totalmente o efeito orçamental desta medidas.

**C) Projecto de Decreto Legislativo Regional relativo à revisão do montante de complemento de pensão apresentado pelo grupo parlamentar do PP**

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação e emissão de parecer ao projecto de Decreto Legislativo Regional relativo à revisão do montante de complemento de pensão apresentado pelo grupo parlamentar do PP enquadra-se no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea c) do n.º1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto).

Capítulo II

Apreciação na Generalidade

1º O projecto de revisão do montante do complemento regional de pensão, apresentado pelo PP, deu entrada na Assembleia Legislativa Regional a 12 de Janeiro de 2001.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

2º O projecto em análise visa a correcção do valor das pensões dos cidadãos residentes nos Açores, por se entender que são os pensionistas e os reformados os mais vulneráveis aos custos de insularidade.

3º Assim, o propõe-se a seguinte alteração ao artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2000/A, de 12 de Janeiro:

“Artigo 3.º

Montante

1- O complemento mensal de pensão é de 7.500\$00.

2- .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....“

Decorreria desta medida um acréscimo da despesa de cerca de 1,275 milhão de contos, para o ano 2001.

5º Após a análise e discussão do projecto de diploma, a Comissão deliberou rejeitá-lo, por maioria, com seis votos contra do PS e três votos a favor ( dois do PSD e um do PP) uma vez que não há justificação suficiente para que, em 20 de Janeiro de 2000, ancorado nos custos da insularidade, se tenha aprovado que o montante do complemento mensal de pensão era de 6.000\$000, sendo-lhe aplicável, nos mesmos termos, a actualização do índice 100 da escala das carreiras do regime geral da função pública, e agora, apenas volvido um ano, se queira actualizar aquele montante em 1.500\$00, sem que se tenha verificado nenhum gritante agravamento do custo de vida na Região Autónoma, face ao restante

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

território nacional, que justifique tal acréscimo, para mais sabendo-se que a acção do Governo da República vai no sentido de, neste ano de 2001, haver aumentos reais dos rendimentos dos pensionistas e reformados, nalguns casos, mais do que uma vez.

Na sequência do exposto, afigura-se que se pode estar perante uma violação do princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado, e reafirmado na alínea c) no n.º 1 de artigo 32.º para a igualdade entre para as Regiões Autónomas e, no n.º 2 do mesmo artigo, para a igualdade com as restantes parcelas do todo. Este desrespeito permite fundadas dúvidas sobre a legalidade e a constitucionalidade deste projecto.

**D) Projecto de Decreto Legislativo Regional relativo à adaptação do sistema fiscal nacional- Redução das taxas nacionais do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) apresentado pelo grupo parlamentar do PP**

Capítulo I

**Enquadramento Jurídico**

A Constituição da República Portuguesa (CRP) na alínea i) do n.º 1 do art.º 227.º, e o Estatuto Político-Administrativo dos Açores, designadamente no art.º 10.º, reconhecem a esta Região Autónoma o poder de adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais.



## Capítulo II

### Apreciação na Generalidade

1º O projecto relativo à Adaptação do sistema fiscal nacional-Redução das taxas nacionais do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) , apresentado pelo PP, deu entrada na Assembleia Legislativa Regional a 12 de Janeiro de 2001.

2º Com o projecto entende-se prosseguir a política de atenuar a carga fiscal sobre as pessoas singulares, visando o objectivo de melhorar as condições de vida dos que residem nos Açores e que suportam os custos de insularidade.

3º Para o efeito julga-se oportuno realizar uma redução de mais 5%, que se traduzirá numa redução de 25% na taxa nacional de IRS, no sentido de se proceder a reduções de forma progressiva e equilibrada , na perspectiva gradualista prevista na Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

4º Com este intuito, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro:

“Artigo 4.º

(IRS)

1-

2- .....

3- .....”

5º A adaptação fiscal proposta representa uma previsível diminuição de receita no orçamento regional, de cerca de 1 milhões de contos.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

6º Após a análise e discussão do projecto de diploma, a Comissão deliberou rejeitá-lo, por maioria, com seis votos contra do PS e três votos a favor ( dois do PSD e um do PP) uma vez que, por um lado, a aplicação da mesma percentagem de redução a todas as taxas de IRS aumenta substancialmente as desigualdades de rendimento e de consumo devido à progressividade deste imposto e, por outro, não foram ainda estimados os efeitos das reduções de IRS efectuadas em 1999, não havendo, por isso, ainda a capacidade de avaliar totalmente o efeito orçamental desta medidas.

**E) Projecto de Decreto Legislativo Regional relativo à adaptação do sistema fiscal nacional- Redução das taxas nacionais do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) apresentado pelo grupo parlamentar do PCP**

Capítulo I

**Enquadramento Jurídico**

A Constituição da República Portuguesa (CRP) na alínea i) do n.º 1 do art.º 227.º, e o Estatuto Político-Administrativo dos Açores, designadamente no art.º 10.º, reconhecem a esta Região Autónoma o poder de adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade

1º O projecto relativo à Adaptação do sistema fiscal nacional- Redução das taxas nacionais sobre o Imposto do Rendimento das Pessoas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

Singulares (IRS) , apresentado pelo PCP, deu entrada na Assembleia Legislativa Regional a 24 de Janeiro de 2001.

2º Com o projecto pretende-se manter o esforço de atenuação do peso fiscal sobre os contribuintes açorianos, como forma de permitir o aumento do seu poder de compra e, assim, potencializar um estatuto de maior igualdade entre cidadãos portugueses, em termos de qualidade de vida.

3º Entende-se igualmente que a redução da taxa de IRS deverá ocorrer de forma gradual apontando como vantagens o controlo mais eficaz da inflação e a possibilidade de avaliação dos efeitos sociais produzidos, entre outras, afirmando-se também que não se afigura prudente em termos económicos e sociais, esgotar o limite máximo permitido pela LFRA - 30%- através de um único aumento das reduções já efectuadas e que se cifram, actualmente, em 20%.

4º Com este intuito, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro:

“Artigo 4.º

(IRS)

1- Às taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, já reduzidas através do Decreto Legislativo Regional n.º2/99/A de 20 de Janeiro com as alterações do Decreto Legislativo Regional n.º33/99/A de 30 de Dezembro, é aplicada uma redução de 2.5% anual, nos próximos quatro anos (2001, 2002, 2003 e 2004), até se atingir os 30%.

2- .....

3-

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

5º A adaptação fiscal proposta representa uma quebra de receita no orçamento regional, de cerca de 2 milhões de contos no próximo quadriénio (1/2 milhão de contos por ano).

6º Após a análise e discussão do projecto de diploma, a Comissão deliberou rejeitá-lo, por maioria, com seis votos contra do PS e cinco votos a favor (três do PSD, um do PP e um do PCP) uma vez que, carece de justificação orçamental política, económica e social suficiente qualquer acréscimo às alterações e actualizações já previstas para 2001 pela legislação regional e nacional sobre o sistema fiscal.

Angra do Heroísmo, 9 de Fevereiro de 2001

**A Relatora,** *Andreia Cardoso da Costa*

O presente relatório foi aprovado por maioria, com seis votos a favor do PS e cinco votos contra (três do PSD, um do PP e um do PCP).

**O Presidente,** *Dionísio de Sousa*